



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$	»	80\$	»
A 2.ª série: 120\$	»	70\$	»
A 3.ª série: 120\$	»	70\$	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam-se os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 361 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinado a ser adicionado à verba inscrita no artigo 114.º, capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 362 — Aprova o regulamento a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 39 297 (concessão de passagens a estudantes residentes no ultramar que se destinem a estudos oficiais na metrópole).

Portaria n.º 14 537 — Cria na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão de biologia marítima.

Orçamento de receita e despesa para 1953 da missão zoológica de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 361

A crise de trabalho rural, de carácter cíclico, que anualmente se tem procurado atenuar através da concessão de subsídios para melhoramentos rurais, surge este ano mais intensa pelos prejuízos causados por violentos temporais que flagelaram algumas regiões do País e por falta de trabalho nos campos, onde a agricultura sofreu com a fraca pluviosidade.

Pretende-se debelar este agravamento concedendo auxílio financeiro substancial para intensificar trabalhos

de abastecimento de águas, de estradas e caminhos municipais, que são justamente os que absorvem maior volume de mão-de-obra não especializada, e de quaisquer outras obras previstas no artigo 16.º da Lei n.º 2 059, de 29 de Dezembro de 1952. Nesta conformidade, e com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito especial da quantia de 20:000.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 114.º «Melhoramentos rurais — Subsídios para melhoramentos rurais», do capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 20:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 22.º, rubrica «Taxa de salvação nacional», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 362

A fim de se dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 39 297, de 29 de Julho de 1953, que regula a concessão de passagens a estudantes residentes no ultramar que se destinam a estudos oficiais na metró-

pole, e ouvidos os governadores das províncias ultramarinas, em obediência ao disposto no mesmo artigo;

De harmonia com o parecer do Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 39 297, de 29 de Julho de 1953

Disposições gerais

Artigo 1.º As passagens a conceder por efeito das alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Decreto n.º 39 297, de 29 de Julho de 1953, são designadas, para efeito de expediente, respectivamente por «primeiras passagens», «passagens de férias» e «passagens de regresso», devendo as dotações orçamentais a que se refere o artigo 3.º daquele diploma subdividir-se pelas rubricas correspondentes a cada uma das referidas modalidades.

§ único. O expediente, até ao despacho que conceder as passagens, deverá respectivamente correr:

a) No Ministério do Ultramar, pela sua Direcção-Geral do Ensino;

b) No Estado da Índia, pela Secretaria do Conselho de Instrução Pública; em Angola e Moçambique, pelas Repartições Centrais de Instrução Pública; e, nas restantes províncias ultramarinas, pelas Repartições Centrais dos Serviços de Administração Civil.

Art. 2.º No Estado da Índia não poderão ser concedidas passagens para frequência dos cursos de Medicina e Farmácia.

Das primeiras passagens

Art. 3.º Em cada uma das províncias ultramarinas será anualmente anunciado o prazo para a recepção de requerimentos de primeiras passagens, o qual será fixado segundo a época local de conclusão dos apuramentos escolares.

Art. 4.º As primeiras passagens serão requeridas aos governadores pela pessoa que exerça o poder paternal ou tutela dos estudantes, ou por estes, se forem de maior idade ou emancipados.

§ único. Dos requerimentos deverá constar a indicação exacta dos estudos que o interessado pretende seguir e do estabelecimento de ensino que deseja frequentar.

Art. 5.º Terminado o prazo estabelecido no artigo 3.º, compete às entidades referidas no § único do artigo 1.º organizar a relação dos pretendentes e sujeitá-la a despacho dos governadores.

§ único. A relação será graduada quando se der o caso previsto no artigo 7.º

Art. 6.º Para o efeito da apreciação dos pedidos de primeiras passagens deverão, em Angola e Moçambique, as reitorias ou direcções dos institutos oficiais dos graus de ensino em causa fornecer logo que tenham terminado os apuramentos finais que interessam ao presente regulamento, às entidades encarregadas da graduação dos pretendentes relações individuais dos estudantes finalistas que tiverem obtido aproveitamento, e bem assim das respectivas classificações finais e das datas dos respectivos nascimentos.

Art. 7.º No caso de a competente dotação não comportar a concessão de todas as passagens requeridas, serão os pretendentes graduados em três escalões ou grupos, segundo as suas valorizações finais, sendo o primeiro de 18 a 20 valores, o segundo de 14 a 17 e o terceiro de 10 a 13, deferindo-se por esta ordem as pretensões com cabimento orçamental.

§ único. Dentro de cada escalão os candidatos serão preferidos segundo as necessidades económicas das respectivas famílias, e em igualdade de circunstâncias destas pela ordem numérica de valorização, mas no segundo e terceiro escalões gozam de preferência os pretendentes do sexo masculino sobre os do feminino que se não destinem expressamente a carreiras exclusivamente desempenhadas por mulheres.

Art. 8.º A necessidade económica da família é avaliada, para os efeitos do artigo anterior, pelo quociente obtido mediante a divisão da totalidade dos proventos e rendimentos líquidos mensais dos pais do pretendente, adicionados aos rendimentos líquidos que este haja tido porventura no ano anterior, pelo número de filhos em idade de estudos.

§ 1.º Os elementos de informação necessários para a execução do disposto neste artigo deverão ser fornecidos pelos pais ou tutores ou pelos interessados, se forem maiores ou emancipados.

§ 2.º As pessoas que prestem as informações a que se refere o parágrafo antecedente ficam, a todo o tempo, responsáveis pela sua exactidão e as entidades encarregadas da graduação dos pretendentes poderão sempre promover as convenientes averiguações sobre a veracidade das mesmas declarações.

Art. 9.º Ao Ministério do Ultramar será enviada, pela via mais rápida e imediatamente ao despacho referido no artigo 5.º, a relação dos estudantes beneficiados com as primeiras passagens, e bem assim informação dos estudos a que se destinam.

Art. 10.º A Direcção-Geral do Ensino organizará, para cada um dos estudantes beneficiados, um processo individual, destinado ao registo da sua biografia académica, o qual será mantido quanto possível em dia, mediante informações prestadas pelos interessados ou as que a mesma Direcção-Geral obtiver pelos meios oficiais.

Das passagens de férias

Art. 11.º As passagens de férias serão requeridas pelos estudantes ao Ministro do Ultramar, até ao dia 30 de Junho de cada ano, devendo os requerimentos conter a indicação exacta e minuciosa:

a) Dos estudos que frequentaram desde que se encontram na metrópole, ou desde o período em que anteriormente gozaram de passagens de férias, estabelecimento de ensino em que os seguiram e respectivos resultados;

b) Das pessoas de família em cuja companhia pretendem gozar férias e respectiva residência.

§ único. A Direcção-Geral do Ensino deverá, pelos meios oficiais, recolher os convenientes elementos para a verificação das circunstâncias mencionadas pelos requerentes e os demais que interessem, em termos de informar o Ministro sobre os merecimentos de cada petição.

Art. 12.º O despacho de concessão de passagens de férias inclui a viagem a partir de Lisboa até à localidade de residência da família do beneficiado, na província ultramarina onde esta se encontre, e respectivo regresso a Lisboa.

Art. 13.º Se a dotação de algumas das províncias ultramarinas, para as passagens de férias, não comportar os encargos com todos os pretendentes em condições de as obterem, será estabelecida preferência mediante escalões, com base nas classificações finais obtidas no mais recente ano lectivo, e segundo o disposto no compo do artigo 7.º

§ único. Dentro de cada escalão será estabelecida preferência dos pretendentes nos seguintes termos:

- 1.º Os que nunca aproveitaram desta concessão;
- 2.º Os que há mais tempo a gozaram;

3.º Os que não tiverem sido beneficiados com primeiras passagens;

4.º Os que tiverem maior número de irmãos em idade de estudo.

Art. 14.º Em regra, não serão concedidas passagens de férias aos estudantes cujos pais hajam estado na metrópole há menos de um ano.

Das passagens de regresso

Art. 15.º As passagens de regresso serão requeridas pelos interessados, devendo os requerimentos mencionar quais os estudos concluídos e respectiva habilitação final, e bem assim as pessoas de família junto de quem o requerente vai viver e residência daquelas.

§ único. A Direcção-Geral do Ensino promoverá a instrução de cada pretensão, mediante informações recolhidas segundo o disposto no artigo 10.º, a fim de serem deferidas da maneira mais equitativa as concessões que forem requeridas.

Dos reembolsos

Art. 16.º O reembolso determinado pelo artigo 4.º do Decreto n.º 39 297 é devido:

a) Em relação às primeiras passagens, quando, sem motivo justificado, o estudante não se matricule, no ano lectivo a que se referia a concessão, no curso pretendido, ou não venha a ter aproveitamento nas respectivas cadeiras ou disciplinas;

b) Em relação às passagens de férias, no caso de falta de matrícula ou de total aproveitamento nos estudos do ano lectivo seguinte, salvo motivo justificado.

§ único. Para os efeitos da alínea a) deste artigo tolera-se a falta de aprovação em uma cadeira ou curso do ano de estudos em que o estudante se matriculou, mas para efeitos da alínea b) só se entende por total aproveitamento a aprovação em todas as cadeiras e cursos.

Art. 17.º Respondem pelo reembolso referido no artigo anterior os bens dos pais do estudante beneficiado, sendo ele menor, e os próprios deste.

§ 1.º O reembolso será determinado pelo Ministro do Ultramar, com fundamento no processo individual do estudante em causa, o qual, para esse efeito, lhe deverá ser apresentado pela Direcção-Geral do Ensino, devidamente instruído com as justificações e provas que o estudante houver oferecido, dentro de prazo para esse efeito marcado por aquela Direcção-Geral.

§ 2.º O Ministro pode relevar o reembolso, se aceitar as justificações alegadas pelo estudante, ou em virtude das circunstâncias em que tiverem decorrido os trabalhos escolares e a prestação de provas de exame por parte daquele, e tomando em consideração que a distinção entre aproveitamento e total aproveitamento não é de aplicar nos cursos ou estudos em que os exames finais são por anos ou grupos e não por disciplinas singulares.

Art. 18.º Quando houver sido determinado reembolso, cumpre à Direcção-Geral do Ensino enviar cópia autêntica do respectivo despacho à Direcção-Geral de Fazenda, a qual promoverá a sua efectivação por intermédio dos serviços de Fazenda da província ultramarina onde reside o responsável.

§ 1.º Os governadores, sob proposta dos serviços de Fazenda, estabelecerão, para cada responsável, um prazo de reembolso voluntário.

§ 2.º Decorrido aquele prazo sem que o reembolso se efective, seguir-se-á a cobrança pelo processo das execuções fiscais, para o que o despacho proferido nos

termos do § 1.º do artigo anterior terá força de sentença com trânsito em julgado.

§ 3.º O governador pode autorizar que o reembolso voluntário seja feito em prestações, se o responsável for funcionário público ou oferecer confiança suficiente.

Regulamentos provinciais

Art. 19.º Os governadores adoptarão, no uso da sua competência legislativa, as disposições complementares do presente regulamento que lhes pareçam necessárias, podendo designadamente ordenar a organização de questionários que facilitem o justo cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 8.º, e devendo proceder à revisão da legislação local já existente sobre subsídios de estudo e outras formas de assistência a estudantes na metrópole, de maneira que todos estes meios de protecção fiquem coordenados com aqueles a que se refere este regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 14 537

Atendendo ao exposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão de biologia marítima, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945;

2.º A missão exercerá as suas actividades no ultramar, onde e quando convier, e de harmonia com os planos superiormente aprovados, devendo continuar os trabalhos da missão de estudos de pesca de Angola, criada pela Portaria n.º 12 611, de 4 de Novembro de 1948, e reorganizada pela Portaria n.º 13 494, de 6 de Abril de 1951;

3.º A missão poderá subdividir-se em brigadas, conforme as conveniências do serviço, e terá, além do chefe, o pessoal científico e auxiliar que for admitido em regime de contrato ou subsídio.

§ único. O chefe da missão será substituído nas faltas, ausências e impedimentos pelo adjunto que por ele for indicado;

4.º O pessoal tem direito aos vencimentos, subsídios, ajudas de custo e abonos estabelecidos na Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, esclarecida pela Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, sendo os subsídios diários e de campo fixados por despacho ministerial, e entendendo-se como período de trabalhos de campo também os respeitantes às actividades no mar;

5.º A missão terá a duração de quatro anos, podendo este período ser prorrogado, se assim for determinado superiormente.

a) As épocas das campanhas da missão no ultramar deverão efectuar-se nos períodos mais convenientes à eficiência dos trabalhos, de harmonia com o plano de actividades aprovado;

b) O período máximo de ausência da missão ou de qualquer das suas brigadas no ultramar, em cada campanha de trabalhos de campo, será, normalmente, de oito meses, podendo ser ampliado, por despacho ministerial, até doze meses;

c) Os trabalhos de gabinete complementares de cada campanha para elaboração do relatório das actividades desenvolvidas, coordenação dos materiais coligidos e interpretação das observações de campo ocuparão o período entre duas campanhas sucessivas e, no caso da última campanha, o período máximo de um ano;

d) A apresentação, pelo chefe da missão, do relatório a que se refere a alínea anterior efectuar-se-á até 1 de Maio de cada ano, e dele será enviada cópia, depois de apreciado pela Junta, ao governador-geral da província ou províncias a que interessar;

e) Até 31 de Maio o chefe da missão apresentará o plano de trabalhos para o ano seguinte, o qual será submetido à apreciação da Junta.

6.º A missão utilizará, para estudos no mar, os navios e embarcações que lhe forem destinados ou cedidos para esse fim.

7.º O pessoal científico nomeado e contratado da missão de estudos de pesca de Angola transita para a missão criada pela presente portaria, sem necessidade de outras formalidades legais, conservando as categorias e os vencimentos que usufruía, e isto a partir da data da extinção da referida missão.

8.º Poderá ser autorizada, por despacho ministerial, a deslocação ao estrangeiro, além do chefe da missão, do pessoal científico ou técnico que faça parte dela, sempre que tal seja reconhecido como conveniente para a realização dos planos da missão aprovados superiormente, correndo todos os encargos por conta do orçamento de receita e despesa privativo da missão.

9.º Por atribuição de subsídios poderá o chefe da missão ser autorizado, por despacho ministerial, a satisfazer encargos, na metrópole, ultramar ou estrangeiro,

com o pagamento de investigações e serviços auxiliares que incidam sobre materiais científicos da missão ou que para os resultados dos trabalhos desta possam eficazmente contribuir.

Ministério do Ultramar, 16 de Setembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Missão zoológica de Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1953

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Moçambique para 1953, por força do disposto na alínea c) do artigo 52.º do Decreto n.º 38 980, de 8 de Novembro de 1952, para o ano de 1953»	400.000\$00
--	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	200.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	140.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	60.000\$00
	400.000\$00

O Chefe da Missão Zoológica de Moçambique, *Fernando Frade Viegas da Costa*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 25 de Agosto de 1953. — Pelo Presidente, *Luis Silveira*.

Aprovado. — Em 2 de Setembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.